



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	Id. Rubrica

Processo: 10980.001425/94-20

Sessão: 20 de setembro 1995

Acórdão: 202-08.056

Recurso: 97.838

Recorrente: INCORPORADORA DE IMÓVEIS MENEZES LTDA.

Recorrida: DRF em Curitiba - PR

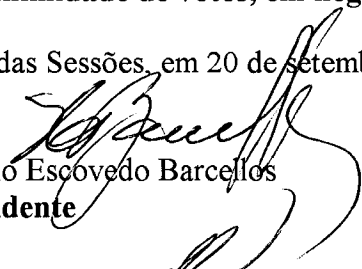
IPI - IMPOSTO DEVIDO E MULTA REGULAMENTAR - Estabelecimento que importa produtos tributados de procedência estrangeira é contribuinte do IPI, sujeito à obrigação principal (pagamento do tributo) e às acessórias tais como a emissão de notas fiscais, escrituração de livros, etc. Isto porque o importador é equiparado a industrial de forma ampla, para todos os efeitos legais (PN/CST nº 367/71). Aplica-se a multa de 30% do valor comercial a todo aquele que receber, conservar, entregar a consumo ou consumir produto sem registros nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios, quando entrar no estabelecimento ou dele sair; ou que emitir nota fiscal sem qualquer dos requisitos legais ou regulamentares (art. 366, I e II, do RIPI/82).

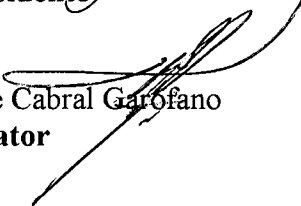
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Embora de natureza judicante, este Colegiado Administrativo não tem competência para apreciar a matéria, esta deferida ao Poder Judiciário. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INCORPORADORA DE IMÓVEIS MENEZES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


Helvío Escovedo Barcellos
Presidente


José Cabral Garófano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

jm/ja-hr/gb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo: 10980.001425/94-20
Acórdão : 202-08.056

Recurso: 97.838
Recorrente: INCORPORADORA DE IMÓVEIS MENEZES LTDA.

RELATÓRIO

Por objetividade e bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida (fls. 180/87):

"Trata o presente processo do auto de infração de fls. 160/162, contra a empresa acima identificada, exigindo-lhe o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no valor de 96.468,91 UFIR, e multa dos artigos 364, inciso II e 366, incisos I e II do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, no valor de 238.967,27, além dos acréscimos legais.

A presente exigência é decorrente da falta de lançamento e recolhimento do IPI no período de março a outubro de 1993; falta de recolhimento no período de 17 a 20/07/93 e notas fiscais de saída sem os requisitos legais, quando da saída do seu estabelecimento, equiparado a industrial, de produtos por ele importados.

A base legal da autuação está prevista nos artigos 9º, 22, inciso III, 55, inciso I, alínea "b", inciso II, alínea "c", 59, 107, inciso II, 112, inciso IV, 225 inciso I, 242, inciso IX e XI e 244, inciso VI, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Tempestivamente, por intermédio de seu representante (mandato de fl. 177), a autuada ingressa com a impugnação de fls. 164/176, onde em síntese alega que:

I) - não é devedora do imposto exigido pelo fisco federal, pois não se considera, por importar veículos usados, equiparada, a estabelecimento industrial;

II) - é inadmissível interpretar a incidência do IPI tomando-se como partida regra infra-inconstitucional - a lei, o regulamento, o ato administrativo, posto que esta deve estar fundamentada em norma de escalão superior que é a constituição;



Ministério da Fazenda

Segundo Conselho de Contribuintes

Processo: 10980.001425/94-20

Acórdão : 202-08.056

III) - há inconstitucionalidade manifesta na lei ordinária que impõe IPI no momento do desembaraço aduaneiro e na posterior comercialização de produto importado. A incidência do IPI na importação só seria admitida se houvesse expressa disposição na Lei maior,

IV) - a competência da União para instituir imposto sobre produtos industrializados não permite a "equiparação" do importador a industrial;

V) - o IPI não pode ser cobrado na comercialização ou distribuição de bens importados, a menos que haja industrialização nessa fase, que na hipótese da impugnante não ocorreu;

VI) - a saída de produto do estabelecimento importador não envolve industrialização. Trata-se exclusivamente de comercialização do produto importado. Assim, o IPI exigido no presente feito consiste em imposto sobre a mera comercialização dos produtos importados pela impugnante;

VII) - se fosse devedora do IPI em questão, o valor apresentado no auto de infração não está correto. Os créditos acumulados no período de 31/05/93, 15/06/93 e 15/07/93, foram transferidos em seu valor nominal sem correção monetária, ferindo frontalmente o princípio da não-cumulatividade do imposto;

VIII) - tendo em vista o valor do imposto principal ter sido lançado indevidamente, estão incorretos os lançamentos dos juros de mora, bem como das multas;

IX) - o valor da multa é superior ao do imposto exigido da impugnante, ultrapassando o montante previsto legalmente para a penalidade de (100 %);

X) - a multa pecuniária do art. 364, inciso II, tem por base de cálculo o valor do imposto não lançado ou não recolhido. Esse valor deve ser apurado na forma da legislação do IPI;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo: 10980.001425/94-20
Acórdão : 202-08.056

XI) - ao considerar os créditos do IPI recolhidos por ocasião do desembaraço aduaneiro dos veículos importados, obrigatoriamente deverá considerar crédito o montante a título do imposto de importação;

XII) - com o acréscimo do montante pago referente ao imposto de importação, pois este é tributo não-cumulativo, ao montante apurado como crédito do IPI, fica descaracterizada a infração, perdendo seu objeto, pois não haverá débito;

Por fim, requer a insubsistência do auto de infração, por já haver recolhido os tributos devidos, inerente a sua atividade."

Os fundamentos denegatórios que levaram a Sra. Delegada da Receita Federal em Curitiba/PR a indeferir a petição impugnativa estão resumidos na Ementa do *decisum*, como se lê às fls. 180:

" IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Período de apuração O3/93 a 10/93. Estabelecimento que importa produtos tributados de procedência estrangeira é contribuinte do IPI, sujeito à obrigação principal (pagamento do tributo) e às acessórias tais como a emissão de notas fiscais, escrituração de livros etc. Isto porque o importador é equiparado a industrial de forma ampla, para todos os efeitos legais (PN CST 367/71). Aplica-se a multa de 30% do valor comercial a todo aquele que receber, conservar, entregar a consumo ou consumir o produto sem registros nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios, quando entrar no estabelecimento ou dele sair, ou que emitir Nota-Fiscal sem qualquer dos requisitos legais ou regulamentares (art. 366, II, do RIPI/82)."

Em suas razões de recurso (fls. 195/210), como matéria preliminar, diz que a decisão recorrida deixou de considerar seus comentários sobre a inconstitucionalidade da exigência fiscal, que é justamente o que ocorreu no caso sob exame. Os fundamentos da julgadora singular para manter a autuação, deixando de apreciar argumentos da aludida inconstitucionalidade, caracteriza o cerceamento do seu direito de defesa, por isto volta a repisar os argumentos expendidos na impugnação.



Ministério da Fazenda

Segundo Conselho de Contribuintes

Processo: 10980.001425/94-20
Acórdão : 202-08.056

Sustenta que os termos da decisão recorrida são contraditórios em si mesmos, na medida em que assevera ter a recorrente tentado se eximir do pagamento do tributo, sob alegação de não exercer atividade industrial, escudando-se no argumento de inconstitucionalidade de lei e, por outro lado, a autoridade fazendária só utiliza o texto constitucional que lhe convém, deixando de se pronunciar sobre a constitucionalidade das leis. A questão de inconstitucionalidade, no caso sob exame, é de vital importância, sendo que sobre ela se exige ou não o pagamento de imposto.

Volta a fazer reconstituição da escrita fiscal, sobre a apuração do IPI, que, se devido fosse, o valor equivaleria a 87.617,13 UFIRs.

Quanto às multas aplicadas, o Fisco cometeu uma aberração, porquanto pretende exigir a penalidade de 100% sobre o imposto que julga ser devido e, ao mesmo tempo, sobre os valores lançados e não recolhidos. Se os valores não foram lançados é óbvio que não foram pagos. Antes de se aplicar a multa de 100%, devem-se considerar os créditos corrigidos, monetariamente, incidindo, assim, apenas sobre o imposto devido.

Dá-se destaque aos argumentos finais da petição de recurso:

"Se o Fisco Federal persiste na cobrança do referido tributo do importador, no caso em questão, mesmo sendo inconstitucional tal procedimento, há que se considerar IPI, um adicional do Imposto de Importação.

Por essa razão, ao considerar os créditos recolhidos de IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro dos veículos importados usados, OBRIGATORIAMENTE, deverá considerar crédito o montante pago a título de Imposto de Importação.

Concluindo, com o acréscimo do montante pago de Imposto de Importação, pois este é o tributo não-cumulativo, ao montante apurado como crédito de IPI, fica descaracterizada a infração, perdendo seu objeto, pois, não haverá débito.

É flagrante a inobservância do Fisco ao apreciar os argumentos da recorrente na impugnação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo: 10980.001425/94-20
Acórdão : 202-08.056

Analisando os itens apresentados na decisão de 1º Instância, um a um:

com relação ao 1º item: a Receita Federal não levou em conta a prorrogação de prazo estipulada no próprio Decreto-Lei, que é de 30 dias;

quanto aos itens II, III e IV cumpre ressaltar que os valores apresentados na impugnação pela ora recorrente estão absolutamente corretos. Para se chegar aos mesmos, todos os cálculos foram efetuados considerando-se lançamentos do Fisco Federal, os quais acompanham o Auto de Infração.

(...)

Finalmente, demonstrando o absurdo do valor aplicado a título de multa prevista no artigo 366 II do RIPI/82, temos que:

1º) se o montante do imposto previsto no Auto de Infração é de 96.468,92 UFIR's e tomando-se por base que a alíquota máxima do IPI é de 30%, como pode a multa aplicada importar em 123.282,41 UFIR's ?

Para o cálculo do imposto, as alíquotas aplicadas foram as mais diversas possíveis, 8%, 24%, 30%, etc, todas elas incidindo sobre o valor comercial do produto.

Fica dessa forma, evidentemente demonstrado o erro do lançamento.

Isso, prezados Senhores Membros do Conselho, sem considerar a cumulação de referida multa à já imposta pelo artigo 364 II do RIPI/82.

Na verdade, não há porque fazer incidir tal multa, posto que esta já está englobada pela incidência da multa prevista no artigo 364 II do RIPI/82; se o erro foi na falta de lançamento (requisito legal) a incidência da multa do artigo 364 II é suficiente. Estar-se-ia penalizando duplamente a contribuinte fazendo incidir a multa do artigo 366 II do RIPI/82.

**Ministério da Fazenda****Segundo Conselho de Contribuintes**

Processo: 10980.001425/94-20
Acórdão : 202-08.056

Isto vem ao encontro do artigo 231 incisos do RIPI/82, mencionado pela Receita Federal às fls. 06 da decisão. O fato do não lançamento, pela contribuinte, por se julgar não devedora do imposto, não significa que omitiu indicações, pois não as julgava exigidas. E o próprio artigo 231 não implica na cumulação das multas previstas nos artigos 364 II e 366 II do RIPI/82."

É o relatório.



Ministério da Fazenda

Segundo Conselho de Contribuintes

Processo: 10980.001425/94-20
Acórdão : 202-08.056

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Em preliminar. Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de constitucionalidade de lei neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário competência para pronunciamento na matéria, pois, inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Colegiado, na espécie, afastado, desde logo, a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

Consoante o relatado, a apelante, no período de 03.93 a 10.93, deu saída a automóveis usados de importação direta, sem destacar o IPI nas notas fiscais de venda, como também, se em algumas notas destacou o imposto e não o recolheu dentro do prazo legal.

A recorrente é contribuinte do IPI pela ocorrência de uma situação bem definida no Regulamento. Por ser importador direto de produtos de procedência estrangeira, ainda que os mesmos tivessem sido internados por força de Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança e destinados a revenda no mercado interno é atividade que a equipara a estabelecimento industrial, prevista no art. 9º, inciso I, do RIPI/82.

Pelo fato de o IPI ser um tributo não-cumulativo, o imposto devido está disciplinado no art. 81 do Regulamento e na ocorrência de saldo devedor no período de apuração, o mesmo deverá ser recolhido dentro do prazo fixado em lei. Na espécie, foram considerados os valores recolhidos quando das importações e deles deduzido o IPI relativo aos produtos vendidos no mercado interno e não merecedores de isenção fiscal. Havendo imposto devido em determinado período de apuração, o IPI deve ser recolhido, mesmo que no período de apuração seguinte venha ocorrer saldo credor na escrita, portanto, neste particular, não há compensação entre períodos.

Foi exatamente este procedimento adotado pela representante da Fazenda Nacional, como está demonstrado às fls. 142/148, pelo que não merece reparos o levantamento fiscal. O imposto está sendo exigido na forma da lei e por isto foi respeitado o princípio da não-cumulatividade assegurado pela CF/88, Código Tributário Nacional e RIPI/82.



Ministério da Fazenda

Segundo Conselho de Contribuintes

Processo: 10980.001425/94-20

Acórdão : 202-08.056

Na medida em que o sujeito passivo não observou o procedimento de apuração acima descrito, cabível a pena capitulada no artigo 364, inciso II, do RIPI/82, porquanto o crédito tributário foi apurado por lançamento de ofício e é jurisprudência pacífica das três Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, que quando constatada tal situação, o vencimento do imposto reporta-se à data do fato gerador, perdendo, assim, o contribuinte o direito de aproveitar o termo final de recolhimento, como se fosse lançamento voluntário.

Como relatado, além de o Fisco haver aplicado a multa contida no artigo 364, inciso II, do RIPI/82 --- por falta de lançamento e recolhimento do imposto --- na denúncia fiscal exige também a multa prevista no inciso II do artigo 366 do Regulamento. Esta matéria já foi decidida por este Colegiado, como dá conta o Acórdão n. 202-03.290/90, que recebeu a seguinte ementa:

" Estabelecimento que importa produtos tributados de procedência estrangeira é contribuinte do IPI, sujeito à obrigação principal (pagamento do tributo) e às acessórias tais como a emissão de notas fiscais, escrituração de livros etc. Isto porque o importador é equiparado a industrial de forma ampla, para todos os efeitos legais (PN/CST 367/71). Aplica-se a multa 30% do valor comercial a todo aquele que receber, conservar, entregar a consumo ou consumir o produto sem registros nos livros ou fichas de controle quantitativos próprios, quando entrar no estabelecimento ou dele sair, ou que emitir Nota Fiscal sem qualquer dos requisitos legais ou regulamentares (art. 366, I e II, do RIPI/82. " (grifei)

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

JOSE CABRAL GAROFANO